



Número: **0600596-81.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600675-80.2020.6.16.0155**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600596-81.2020.6.16.0000 impetrado pela coligação Piraquara Para Todos 15-MDB / 13-PT em face do Juízo da 155ª Zona Eleitoral de Piraquara/PR, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos de Representação nº 0600675-80.2020.6.16.0155, ajuizado pela coligação Piraquara Para Todos 15-MDB / 13-PT em face de IRG Pesquisa Ltda., com fundamento no art. 15 da Res. 23.600/2019 do TSE e art. 33 e ss. da Lei Federal nº 9.504/1997, alegando que a pesquisa registrada nº PR-04761/2020, para o cargo de prefeito, no município de Piraquara/P (Data de registro: 27/10/20 - data de divulgação: 2/11/20) não cumpriu as exigências da Res. TSE nº 23.600/19. (Requer: - o deferimento da liminar no presente mandamus, com a suspensão imediata da divulgação (art. 16, par. 2º e 3º, da Res. 23.453/TSE), por quem quer que seja, dos resultados da pesquisa ora impugnada na origem, comunicando-se ao d. juízo de primeiro grau, arbitrando multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o caso de descumprimento, pela empresa Impugnada, ora litisconsorte, ou pelo seu contratante ou, ainda, pelos meios de imprensa locais, comunicando imediatamente, inclusive à Impugnada por mensagem instantânea, nos termos do art. 5º, V, art. 13, par. 4º e art. 16 e parágrafos, todos da Res. 23.600/TSE; - ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, com a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar deferida, para, reconhecendo a ilegalidade da pesquisa, indeferir a sua divulgação até julgamento definitivo da impugnação, sob pena de multa (astreintes) de R\$ 200.000,00 ao dia).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEDA APARECIDA BIANA (IMPETRANTE)	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
PIRAQUARA PARA TODOS 15-MDB / 13-PT (IMPETRANTE)	REGIELY ROSSI RIBEIRO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL DE PIRAQUARA PR (IMPETRADO)	

IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME (LITISCONSORTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22119 016	05/12/2020 16:57	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600596-81.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: LEDA APARECIDA BIANA, PIRAUARA PARA TODOS 15-MDB / 13-PT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIELY ROSSI RIBEIRO - PR0070286, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936

IMPETRADO: JUÍZO DA 155^a ZONA ELEITORAL DE PIRAUARA PR LITISCONSORTE: IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) LITISCONSORTE: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposto pela COLIGAÇÃO PIRAUARA PARA TODOS, em face de decisão proferida pelo juízo da 155^a Zona Eleitoral de Piraquara que, em sede de Impugnação de Pesquisa nº 0600675-80.2020.6.16.0155, negou pedido de liminar que solicitava a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob n. 08540/2020.

A medida liminar fora concedida determinando-se a suspensão da pesquisa. Após posicionamento desta Corte Eleitoral e em respeito ao Princípio da Colegialidade este relator revogou a liminar liberando a divulgação da pesquisa.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do interesse processual (ID 20074066).

Devidamente intimado, o Impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão (ID 21742516). Já o instituto de pesquisa manifestou-se pela extinção, ante a perda superveniente do objeto (ID 21096066).

É o necessário relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600675-80.2020.6.16.0155, restringindo-se à análise do Registro de Pesquisa nº PR-08540/2020.

Essa informação é de relevo porque em 15/11/2020 foram realizadas as Eleições Municipais.

Com a realização das eleições e o encerramento do ciclo eleitoral de 2020, no município de Piraquara, deixa de existir interesse jurídico no resultado da pesquisa ante o resultado expressado pela vontade popular nas urnas.

Ademais, acrescento que a divulgação da pesquisa, antes da realização das eleições, foi calcada em decisão judicial proferida em 12/11/2020 (ID 18940566), não havendo que se falar em aplicação de multa neste caso, confirmando mais uma vez a perda de interesse recursal.

Por fim, ressalto que os impetrantes não apresentaram manifestação contrária à extinção do feito, muito embora devidamente intimada (ID 21742516).

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno do TRE/PR^[1], julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI^[2] e 493^[3], ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

[2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

[3] Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

